



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277294**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146235-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISRAEL PERON CERQUEIRA BATISTA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº: 1146235-70.2024.8.26.0100**

**Apelante:** Israel Peron Cerqueira Batista

**Apelado:** Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios  
Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

**VOTO Nº 28778**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATIVA – Autor que não promoveu a emenda da inicial - Sentença de extinção sem julgamento do mérito, com condenação do autor ao recolhimento das custas, e do advogado, por litigância de má-fé – Insurgência recursal do autor – Justiça gratuita – Deferimento, à luz dos documentos juntados aos autos – Pedido de desistência da ação – Acolhimento – Condenação por litigância de má-fé – Descabimento – Ausência de previsão legal – Precedentes – Determinação, de ofício, de expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 58/61, nos autos da “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATIVA*”, ajuizada por *Israel Peron Cerqueira Batista* em face de *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado*, extinguiu o feito, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.*

*A teor do contido no Enunciado 15 do Comunicado CG*

*242/24: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”, e também do Enunciado n. 13 daquele comunicado: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”, considerando, ainda, o Enunciado n. 12: “Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)”, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado subscritor da inicial ao pagamento de quantia equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (pelo valor ínfimo da causa) e custas, tudo, sob pena de inscrição na dívida ativa.”.*

**Insurgência recursal do autor** (fls. 117/142). Preliminarmente, postula a concessão do benefício da justiça gratuita, indeferido na r. sentença. No mérito, defende a desnecessidade de apresentação de nova procuração, com firma reconhecida, nos termos estabelecido pelo Juízo. Discorre sobre a inocorrência de advocacia predatória. Insurge-se contra a condenação de seu patrono, por litigância de má-fé. Salaria ter optado pela desistência da ação, antes da citação do réu e da própria sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 147/153.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o Relatório.**

Verifico que o autor possui renda inferior a 3 salários mínimos, bem como é isento de declaração de renda à Receita Federal. Além disso, não há nada nos autos que demonstre capacidade do postulante em arcar com as custas e despesas processuais. Dito isso, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, consigno que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e dispensado de preparo, à vista do benefício da justiça gratuita deferido.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATIVA*”, ajuizada por *Israel Peron Cerqueira Batista* em face de *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado*.

Recebida a inicial, a i. magistrada de origem proferiu a decisão de fls. 44/46, determinando, no prazo de 15 dias, a apresentação de procuração com firma reconhecida, bem como

declaração de próprio punho, informando o conhecimento, pelo autor, do ajuizamento da ação.

Pedido de dilação de prazo, às fls. 51.

Despacho de fls. 52, determinando a intimação do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Petição do autor, desistindo da ação, às fls. 57.

Sobreveio a r. sentença recorrida.

Pois bem.

Em que pese a inércia da parte autora em cumprir o comando judicial de emenda à inicial, verifico que houve pedido de desistência da ação, formulado às fls. 57, antes da citação do réu.

Nessa senda, não há se falar em indeferimento da inicial, por ausência de emenda à inicial, mas em extinção do feito, sem julgamento de mérito, com homologação do pedido, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Noutro giro, afasto a condenação do

advogado do autor, por litigância de má-fé, em razão da ausência de previsão legal neste sentido.

Compete aos juízos e aos Tribunais comunicar ao respectivo Conselho de Classe para averiguação dos fatos e providências cabíveis.

Esse é o entendimento desta Corte:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306;*

Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão  
Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do  
Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro:  
24/11/2020)

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO  
DE DANOS – Contratos Bancários – Cartão  
de Crédito Consignado - Indícios de advocacia  
predatória - Sentença de extinção do  
processo, sem julgamento do mérito, nos  
termos do artigo 485, inciso IV, do Código de  
Processo Civil – Inconformismo – Autora não  
conhece os patronos que atuam por  
substabelecimento – Ademais, aponta causa  
de pedir diversa da presente demanda -  
Extinção da ação que deve ser mantida -  
Condenação do advogado ao pagamento das  
custas processuais e multa por litigância de  
má-fé – Afastamento - Ausência de previsão  
legal – Os fatos devem ser comunicados ao  
Conselho de Classe - Sentença reformada em  
parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”*

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1000833-58.2020.8.26.0306; Relator (a):  
Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª

Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021)

Nessa toada, determino, de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP, pois a padronização de peças processuais de fato pode caracterizar, advocacia predatória, medida que deve ser igualmente combatida pela Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com o Poder Judiciário.

Nestes termos, a r. sentença de extinção do processo deve ser mantida, porém em virtude da homologação do pedido de desistência.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, de rigor a reforma da r. sentença, para deferir ao autor o benefício da gratuidade de justiça; afastar a condenação do patrono do autor por litigância de má-fé; homologar o pedido de desistência da ação. Custas e despesas processuais a cargo do autor, nos termos do art. 90, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, se a desistência fosse homologada em Primeiro Grau, não haveria triangularização processual, que ocorreu somente em razão da interposição do presente recurso, o qual — repita-se — foi provido.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO**  
**RECURSO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
**(assinatura eletrônica)**